AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.089 - SP (2019/0109771-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BRUNA NERY COUTO
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS - SP238429
AGRAVADO	:	ROYAL SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1042 do CPC/15), interposto por **BRUNA NERY COUTO**, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 1090/1092 e-STJ).

O apelo nobre, amparado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1043, e-STJ):

> Erro médico. Responsabilidade do hospital que é objetiva por atos praticados por seus prepostos em serviços típicos, como' exames, enfermagem e outros, mas subjetiva e dependente da prova da culpa quando se trata de erro do médico. Hipótese em que o pai da autora foi acometido de agressivo tumor maligno, neoplasia rara e de morfologia semelhante a outros do gênero, e por isso de difícil diagnóstico que necessita combinar várias condutas médicas entre o exame anatomo patológico com a avaliação clínica geral. Ausência de negligência ou imperícia no diagnóstico e no tratamento que afastam o dever de indenizar por danos materiais ou morais. Improcedência acertada. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1042/1046, e-STJ).

Na origem, a demanda proposta versa sobre ação indenizatória visando o ressarcimento pelos danos materiais e morais em razão de erro médico. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente, ora agravante, aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 369, 370, 373, 469, 1022, do CPC/15, 186, 187, 944 e 844, do CC/02. Sustenta, em síntese, que: i) restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional pelos seguintes argumentos: o Tribunal ignorou o cerceamento de defesa; não houve observância aos dispositivos legais que tratam do procedimento a ser adotado quando da produção da prova pericial; o acórdão foi contraditório ao consignar que a recorrente não foi capaz de comprovar o seu direito e, ao mesmo tempo, afastar o cerceamento de defesa; não foram apreciados diversos dispositivos legais; ii) há cerceamento de defesa, pois não foi conferida à oportunidade para os esclarecimentos do perito; iii) deve ser reconhecida a falha na prestação de serviço e, por conseguinte, a recorrida deve ser condenada a custear o tratamento realizado junto ao Hospital A.C. Camargo; e iv) ante a prova nos autos de que o serviço foi prestado de forma defeituosa, deve ser reconhecida a compensação pelos danos morais.

Sem Contrarrazões (fl. 1089, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do apelo especial, sob argumento de inexistir negativa a prestação jurisdicional, bem como rever o entendimento da Corte local demandaria o reexame de fatos e provas.

Daí o presente agravo (fls. 1095/1107, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a recorrente objetiva refutar os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 1110/1114, e-STJ.

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. Inicialmente, verifica-se que a apontada violação do art. 1022, do CPC/15 não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido clara e integralmente a controvérsia acerca da existência de responsabilidade da requerida, porém em sentido contrário ao pretendido pela agravante. É, aliás, o que se observa dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 1044/1045, e-STJ):

> "No caso dos autos, em que se atribui equívocos do diagnóstico e tratamento dado pelo médico, a responsabilidade civil decorre do reconhecimento da culpa do profissional da medicina, não sendo puramente objetiva porque não advém de má prestação dos serviços que lhe são próprios, como enfermagem, exames e outros. O hospital é entidade privada, ainda quando não possua fins lucrativos, e responde por danos ocasionados aos pacientes que recebe em suas instalações, seja pelos, atos praticados por seus prepostos, e nesse caso objetivamente, seja pelos atos praticados pelos médicos que integram o seu corpo clínico, e nesse caso subjetivamente por culpa in eligendo, a depender da prova da culpa do médico. Na hipótese em julgamento, contudo, **o laudo pericial revelou de forma inequívoca que não houve nenhum procedimento inadequado, no diagnóstico ou no tratamento, o que motivou á r. sentença a julgar improcedente a ação.** Não obstante as bem deduzidas razões recursais dos patronos da autora apelante, agiu corretamente o digno Magistrado sentenciante. **O laudo relata que os tumores neuroendócrinos são neoplasias raras e de aspecto morfológico extremamelnte semelhante, tudo a dificultar o diagnóstico que deve combinar várias condutas médicas entre o exame ariatomo patológico com a avaliação clínica geral.** [...] **A prova é técnica e todos os dados foram analisados e contam do laudo ofertado e debatido pelas partes, sem necessidade de ouvida do perito em audiência**. **Nem mesmo os quesitos complementares eram pertinentes diante do resultado fundamental para o deslinde da controvérsia que era o indispensável nexo de causalidade entre o resultado e. a conduta dos médicos e do hospital. <u>Sem necessidade de protelação do desfecho do processo com quesitos complementares e ouvida do perito em audiência não se cogita de cerceamento de defesa</u>**. **<u>A investigação diagnóstica teve sua demora decorrente da dificuldade na identificação de um tumor raro e de aparência semelhante a outras enfermidades do mesmo gênero, como facilmente se verifica da resposta aos quesitos (fls. 890/891).</u> Não há prova que permita atribuir erro de diagnóstico capaz de ensejar negligência ou imperícia que caracterizem culpa geradora do dever de indenizar.**".

Vale registrar que o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil, prevê que **não cabe compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova**, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, **se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos**.

Portanto, consoante a jurisprudência desta Casa, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados no recurso quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE QUESTÃO RELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.
> **1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para embasar a decisão, enfrentando todas as questões pertinentes para a solução da lide e manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**
> (...)
> (PET no AREsp 489.892/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018)

2. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de esclarecimento por parte do perito, sem razão a recorrente. Isso porque esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Confira-se:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA CONTÁBIL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ANÁLISE ACERCA DA APONTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. O acórdão recorrido consignou que a irresignação do Contribuinte é matéria de direito, prescindindo de realização de perícia contábil e que o Contribuinte tem acesso ao processo administrativo, de sorte que, apenas em caso de negativa da Autoridade Fiscal em fornecer cópia desse processo, é que se justificaria a determinação de juntada desses documentos pela exequente. No caso dos autos, não há qualquer

indicativo de que lhe tenha sido negado (fls. 128/129).
2. No Recurso Especial, sustentou-se a necessidade de reforma da decisão agravada, ante o cerceamento de defesa.
3. Entretanto, **no âmbito judicial, vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC/1973), motivo pelo qual, se o Magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de novas produções de provas, além de formar o seu juízo de valor com aquilo que entender comprovado no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa.**
4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem de que compete ao Magistrado impulsionar o processo e determinar as providências que entender pertinentes à solução da controvérsia (CPC/1973, arts. 130 e 262), não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Precedentes: AgInt no AREsp. 863.439/SP, Rel. Min, HUMBERTO MARTINS, DJe 15.4.2016; AgRg no REsp. 1.454.472/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.9.2015.
5. Avaliar a necessidade ou não da juntada de provas aos autos requer uma nova incursão na seara probatória da causa, o que é defeso em Recurso Especial.
6. Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 561.040/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 01/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Os vícios a que se refere o artigo 535, I e II, do CPC/1973 são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.
2. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. A Corte estadual, soberana na análise das provas dos autos, concluiu que, diante da impossibilidade de se restituir o veículo ao agravado, em razão da alienação a terceiro, deve a instituição financeira indenizar o recorrido na quantia equivalente ao valor do bem de acordo com a tabela FIPE. A revisão do julgado encontra óbice na da Súmula 7 do STJ.
4. Nos termos do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/1969, a sentença que decretar a "improcedência da ação" de busca e apreensão, condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, caso o bem apreendido já tenha sido alienado. Precedentes.

> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 981.558/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. A alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 não ficou caracterizada, tendo em conta que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia no tocante à instrução do feito e às provas postuladas, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da ora agravante.
> 2. Em regra, a avaliação quanto à necessidade de produção de provas pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, por incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ. **No caso, o acórdão pautou sua motivação na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.**
> 3. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1380110/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 14/02/2019)

Portanto, estando o acórdão em consonância com o entendimento desta Corte, aplicável o óbice da súmula 83/STJ.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que não restou demonstrada a culpa da equipe médica capaz de ensejar a responsabilização do hospital recorrido, pois a "*investigação diagnóstica teve sua demora decorrente da dificuldade na identificação de um tumor raro e de aparência semelhante a outras enfermidades do mesmo gênero, como facilmente se verifica da resposta aos quesitos (fls. 890/891)*" (fl. 1045, e-STJ).

É, inclusive, o que se extrai dos seguintes trechos do acórdão guerreado (fls. 1044/1045, e-STJ):

> "[...] Na hipótese em julgamento, contudo, **o laudo pericial revelou de forma inequívoca que não houve nenhum procedimento inadequado, no diagnóstico ou no tratamento, o que motivou á r. sentença a julgar improcedente a ação.** Não obstante as bem deduzidas razões recursais dos patronos da autora apelante, agiu corretamente o digno Magistrado sentenciante. **O laudo relata que os tumores neuroendócrinos são neoplasias raras e de aspecto morfológico extremamelnte semelhante, tudo a dificultar o diagnóstico que deve combinar várias condutas médicas entre o exame ariatomo patológico com a avaliação clínica geral.** [...] **A prova é técnica e todos os dados foram analisados e contam do laudo ofertado e debatido pelas partes, sem necessidade de**

> **ouvida do perito em audiência**. **Nem mesmo os quesitos complementares eram pertinentes diante do resultado fundamental para o deslinde da controvérsia que era o indispensável nexo de causalidade entre o resultado e. a conduta dos médicos e do hospital. Sem necessidade de protelação do desfecho do processo com quesitos complementares e ouvida do perito em audiência não se cogita de cerceamento de defesa**. **A investigação diagnóstica teve sua demora decorrente da dificuldade na identificação de um tumor raro e de aparência semelhante a outras enfermidades do mesmo gênero, como facilmente se verifica da resposta aos quesitos (fls. 890/891). Não há prova que permita atribuir erro de diagnóstico capaz de ensejar negligência ou imperícia que caracterizem culpa geradora do dever de indenizar.**".

Com efeito, consoante entendimento desta Corte, quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, **apurada a sua culpa profissional**. Nesse caso, **o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição.**

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE DE HOSPITAL E OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INFECÇÃO DE PARTURIENTE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIGURADO. ÓBITO DA PACIENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. LAUDO PERICIAL. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL. EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO.
>
> 1. Ação ajuizada em 04/08/03. Recursos especiais interpostos em 09/05/13 e atribuídos ao gabinete em 25/08/16.
>
> 2. O propósito recursal consiste em dizer: i) da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, ante os vícios de omissão, contradição e erro material; ii) da legitimidade passiva para a causa de hospital e operadora de plano de saúde; iii) da configuração de dano material e moral indenizável; iv) dos limites da responsabilidade do hospital e da operadora de plano de saúde, em razão de infecção que levou ao óbito da paciente; v) da revisão do valor da compensação por danos morais no particular; vi) do julgamento além do pedido formulado na petição inicial.
>
> 3. O suposto erro material indicado constitui verdadeira tese de defesa e não uma mera incorreção na redação do acórdão, motivo pelo qual

incabível embargos de declaração nesta hipótese.
4. Não constitui vício de omissão o fato de o Tribunal declinar as razões de seu convencimento sobre a efetiva ocorrência da responsabilidade civil do hospital e da operadora de plano de saúde na espécie, em vez de adotar a tese de defesa de ter o dano ocorrido em virtude de outras possibilidades ou fortuitos externos em torno da infecção que levou a paciente ao óbito.
5. O vício de contradição de julgamento diz respeito à incompatibilidade entre as premissas e a conclusão do raciocínio jurídico, razão pela qual não se presta a conjugar elementos externos à própria decisão. Logo, para efeitos do art. 535, do CPC/73, inadmissível a tese de contradição entre o acórdão recorrido e o laudo pericial.
6. As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva "ad causam", os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor.
7. A responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia).
8. Se o dano decorre de falha técnica restrita ao profissional médico, que não possui qualquer vínculo com o hospital - seja de emprego ou de mera preposição - não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar a vítima.
9. A responsabilidade das operadoras de plano de saúde decorre da falha na prestação dos serviços médicos e hospitalares próprios ou credenciados.
10. A argumentação em torno da inexistência de dano ao paciente - inclusive destacando trechos do laudo pericial que, em tese, amparam a pretensão - encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois inadmissível em recurso especial a revisão de fatos e provas que atestaram os danos de ordem material e moral, decorrentes da infecção e óbito da parturiente.
11. Em relação ao valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de compensação por danos morais, a jurisprudência desta Corte orienta que apenas em hipóteses excepcionais, em que configurado evidente exagero ou irrisoriedade da quantia, o recurso especial seria a via adequada para nova fixação excepcional. Circunstâncias não identificadas na hipótese concreta.
12. Considerando o ato ilícito absoluto, causador da morte da paciente, sobre o valor da condenação por danos morais incidem juros de mora desde a data do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ). Precedente da Corte Especial.
13. Não há se falar em julgamento além do pedido, quando a prestação jurisdicional guarda correlação com a pretensão concretamente manifestada pelos demandantes.
14. Recursos especiais conhecidos e não providos.
(REsp 1769520/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. TROCA DE BEBÊS EM MATERNIDADE.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à sua pretensão, mas suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No tocante à responsabilidade civil de entidades hospitalares e clínicas, esta Corte de Justiça firmou orientação de que: "(i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (artigo 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos, sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital, são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (artigo 14, § 4º, do CDC); e (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC)" (REsp 1.145.728/MG, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.06.2011, DJe de 08.09.2011).

3. No caso em exame, está configurada a responsabilidade objetiva do hospital recorrente pelos danos causados aos autores da demanda (pais e filho), em virtude da troca de bebês ocorrida em sua maternidade, pois trata-se de defeito na prestação de serviço diretamente vinculado à atividade exercida pela entidade hospitalar, nos termos do caput do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

4. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entende-se que não está configurada a alegada exorbitância do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais, em R$ 70.000,00 (setenta mil reais), para cada um dos autores, sobretudo em razão da gravidade do resultado advindo do, no mínimo, descuido do hospital de permitir a troca de recém-nascidos em seu estabelecimento. Tal fato somente veio a ser descoberto pelos pais e filhos treze anos depois do ocorrido, o que ensejou maior consolidação da situação equivocada ao longo do tempo, aumentando sobremaneira o sofrimento psicológico dos autores ao tomarem conhecimento do evento danoso. A omissão do hospital ensejou graves consequências na vida das duas famílias envolvidas, de modo que a indenização a título de danos morais somente terá o condão de amenizar

> o estrago causado, além de penalizar a ora agravante por sua conduta negligente.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1097590/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 08/05/2019)

Assim, verifica-se que o acórdão não destoa do entendimento desta Corte de Justiça (súmula 83/STJ), bem como rever a conclusão no sentido de que **não há prova que permita atribuir erro de diagnóstico capaz de ensejar negligência ou imperícia** (fl. 1045, e-STJ), demandaria o reexame do acervo fático-probatório (súmula 7/STJ).

4. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, conheço o agravo e, desde já, nego provimento ao recurso especial, por conseguinte, majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor fixado na instância de origem, nos termos do art. 85, §11º, do CPC/15, observada a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator